385R2560

12. 9. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 244/21

REGULAMENTO (CEE) Nº 2560/85 DA COMISSÃO

de 11 de Setembro de 1985

relativo à fixação de limites máximos e de uma vigilância comunitária das importações de cenouras e de cebolas da posição ex 07.01 da pauta aduaneira comum, originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1986)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável a produtos agrícolas e a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos (1) e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Considerando que o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 486/85 prevê que, no período de 1 de Janeiro a 31 de Março, as cenouras da subposição ex 07.01 G II da pauta aduaneira comum e, no período de 15 de Fevereiro a 15 de Maio, as cebolas da subposição ex 07.01 H da pauta aduaneira comum, originárias dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, estão sujeitas, aquando da importação na Comunidade, a direitos reduzidos respectivamente a 10,2 % e 4,8 %; que o benefício da redução dos direitos se confina a limites máximos de 500 toneladas para cada um desses produtos, para além do que passam a vigorar os direitos aduaneiros efectivamente aplicáveis em relação a países terceiros;

Considerando que a aplicação do regime de limites máximos requer que a Comunidade seja informada, com regularidade, da evolução das importações dos referidos produtos originários desses países; que importa, por isso, submeter a importação desses produtos a um sistema de vigilância;

Considerando que esse objectivo pode ser alcançado mediante o recurso a um modo de gestão fundado na imputação, n nível comunitário, das importações dos produtos em questão nos limites máximos, à medida que esses produtos são apresentados na alfândega a coberto de uma declaração de introdução em livre prática; que esse modo de gestão deve prever a possibilidade de estabelecimento dos direitos das pautas aduaneiras, logo que se atinjam os referidos limites máximos à escala comunitária;

Considerando que esse modo de gestão requer uma colaboração estreita e particularmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar o estado de imputação em relação aos limites máximos e desse facto informar os Estados-membros; que essa colaboração deve ser tanto mais estreita quanto mais necessário se torne que a Comissão tome as medidas adequadas para restabelecer os direitos das pautas aduaneiras logo que se atinja um dos referidos limites máximos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Legumes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As importações dos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos estão sujeitas a limites máximos e a vigilância comunitária.

As designações dos produtos referidos no parágrafo anterior, as suas posições pautais, os direitos aduaneiros aplicáveis, os períodos de validade e os níveis dos limites máximos são indicados no anexo.

2. As imputações nos limites máximos efectuam-se à medida que os produtos são apresentados na alfândega a coberto de uma declaração de introdução em livre prática, acompanhados de um certificado de circulação de mercadorias.

Uma mercadoria apenas pode ser imputada no limite máximo, se o certificado de circulação de mercadorias for apresentado antes da data do restabelecimento da cobrança dos direitos aduaneiros.

A situação de esgotamento dos limites máximos é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas nos parágrafos anteriores.

Os Estados-membros informarão a Comissão das importações efectuadas em conformidade com as modalidades anteriormente referidas, segundo a periocidade e nos prazos indicados no nº 4.

(1) JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

3. Logo que os limites máximos sejam atingidos a Comissão restabelece, por via de regulamento, até ao termo do período de validade, a cobrança dos direitos aduaneiros aplicáveis em relação a países terceiros.

4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão relações das imputações referentes a períodos de dez dias, devendo essas relações ser transmitidas no prazo de cinco dias completos a partir do termo de cada decêndio.

Artigo 2º

A fim de garantir a aplicação do presente regulamento, a Comissão tomará todas as medidas adequadas em estreita colaboração com os Estados-membros.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 11 de Setembro de 1985.

Pela Comissão

COCKFIELD

Vice-Presidente

ANEXO

Nº de Ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Direito aduaneiro aplicável	Montante do limite máximo (em t)
	07.01	Produtos agrícolas, frescos ou refrigerados:		
		G. Cenouras, beterrabas para salada, cercifi, aipos, rabanetes e outras raízes comestíveis semelhantes:		
		ex II. Cenouras e nabos:		
ACP 1		— cenouras, de 1 de Janeiro a 31 de março de 1986	10,2 %	500
		ex H. Cebolas, chalotas e alhos:		
ACP 2		— cebolas, de 15 de Fevereiro a 15 de Maio de 1986	4,8 %	500